ACÓRDÃO - AC00 - 1200/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9525/2018/001
PROTOCOLO	: 2128694
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA - OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – ACHADOS – NÃO DISPOSIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO CONFORME LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CADASTROS IMOBILIÁRIOS DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO DESATUALIZADOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEVIDA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DO ISSQN PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS CASAS LOTÉRICAS, CORREIOS E BANCO – FALTA DE CONTROLE DOS VALORES RECEBIDOS/DESPENDIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FALTA DE MECANISMOS SATISFATÓRIOS PARA RECEBIMENTO DOS IMPOSTOS LANÇADOS – FALTA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS EM FAVOR DO MUNICÍPIO – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS A SEREM REPASSADAS AO IMCAS – NÃO COMPROVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO OU EQUIVALENTE NAS CASAS LEGISLATIVAS – FALTA DE PUBLICAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DA DEVIDA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL DOS COMPETENTES CONVÊNIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DEFICIENTE NOS GASTOS DE COMBUSTÍVEIS – FALTA DE CONTROLE DOS ESTOQUES DE MATERIAIS DE CONSUMO – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPRECIAÇÕES/AMORTIZAÇÕES NO PERÍODO – INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LEVANTAMENTO, DE CONTROLE E GERENCIAMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS – FALTA DE CONTROLE EFETIVO DOS BENS IMÓVEIS COM CADASTRO DESATUALIZADOS, SEM AVERBAÇÕES DAS MELHORIAS E AQUISIÇÕES DE NOVAS EDIFICAÇÕES GERANDO REGISTROS NOS CONTROLES CONTÁBEIS QUE NÃO REFLETEM A REALIDADE – FALTA DE COBRANÇA PARA A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS – ADIANTAMENTOS SALARIAIS A FUNCIONÁRIOS SEM LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA – ERRO FORMAL NA CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA COM O IMCAS – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE PERTENCE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N° 9.452/97 – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. O afastamento de parte das impropriedades, achados de auditoria, permite apenas a redução da multa aplicada, mantendo-se, contudo, a declaração da irregularidade dos atos de gestão praticados frente ao Município, com a recomendação ao responsável, ou ao seu substituto, se ainda não o fez, para que se atente quanto às observações feitas, principalmente quanto ao cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei.

2. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José,** ex-Prefeito Municipal, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** para o fim de reformar o **Acórdão AC00 n. 340/2021**, proferido no processo TC/9525/2018, no sentido de: **I- manter a irregularidade** dos atos de gestão frente ao Município de Coxim, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal **Sr. Aluízio Cometki São José**, no exercício de 2014 (Auditoria n. 008/2018); **II - reduzir a pena de multa**, aplicada ao **Sr. Aluizio Cometki São José**, Ex- Prefeito Municipal de Coxim, para o patamar de **50 (cinquenta) UFERMS,** tendo em vista o saneamento de parte das irregularidades já descritas no decorrer desse voto; **III** – **recomendar** ao responsável, ou ao seu substituto, se ainda não o fez, que se atente quanto às observações feitas no decorrer desse voto, principalmente quanto ao cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; **IV-** pela **intimação** do interessado, quanto aos termos dessa decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José**, ex-Prefeito Municipal, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 340/2021, proferido no processo TC/9525/2018, nos seguintes moldes (pç. 15, fls.158-173 – TC/9525/2018):

> Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO: I. **Pela IRREGULARIDADE dos atos de Gestão frente ao município de Coxim, praticados pelo Prefeito Municipal, Senhor Aluizio Cometki São José**, no período de janeiro a dezembro de 2014, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria n. 008/2018, e que se mantiveram inalteradas ante a não apresentação de defesa e documentos pelo Prefeito, ainda que regularmente intimado, conforme descritas no item 2.1 retro, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.3;
>
> II. **Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS**, ao Senhor Aluízio Cometki São José, CPF n. 932.772.611-15, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS, ante a todas as irregularidades descritas no item 2.1 retro;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstrou o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja declarada a regularidade dos atos apurados no relatório de Auditoria nº 08/2018, com a consequente desconstituição da pena de multa aplicada a ele.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 28250/2021 (pç. 77, fl.683).

Na sequência, ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM-8753/2023, concluiu que as razões recursais não foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas anteriormente (pç. 80, fls.686-693).

O Procurador do Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, com o fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se a irregularidades dos demais atos praticados. (PAR 3ª PRC 13618/2023 – pç. 83, fls.696-705).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido, o recorrente foi penalizado pela constatação de irregularidades identificadas em sede de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coxim-MS, exercício de 2014.

Quanto ao mérito recursal, irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso acompanhado de documentos (peças 3-75), conforme segue:

Irregularidades descritas no Acórdão AC00-340/2021 (peça 15, fls.158-173; TC/9525/2018):

1- Não disposição das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF (Item 4);

Em que pese a contas não estarem disponíveis no momento da verificação da auditoria, observo que elas foram prestadas junto ao TC/8941/2015, com emissão de parecer favorável à aprovação, sendo enviado a este Tribunal todos os balanços devidamente publicados.

Sendo assim, entendo ser razoável não punir o recorrente por esta irregularidade, uma vez que o escopo do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que se refere à apreciação das contas pelos cidadãos e instituições da sociedade, foi atendido.

2- Cadastros Imobiliários do Setor de Tributação desatualizados. (Item 4.1);

Esclarece o recorrente que no exercício de 2016 o setor competente efetuou o recadastramento dos imóveis, no qual foram atualizados os dados cadastrais dos contribuintes, conforme informações junto ao cadastro do Cartório de Registro de Imóveis. Sendo as informações repassadas por meio de ofício (anexo).

Certamente, na página 61 consta um ofício da Secretária Municipal ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), solicitando cópias atualizadas das matrículas em formato digital para a atualização cadastral imobiliária, a fim de possibilitar a execução dos contribuintes que possuem dívidas ativas junto ao município.

No caso em tela, o recorrente demonstrou, por meio de ofício encaminhado ao

CRI, que providências foram tomadas com esse objetivo. Sendo assim, a irregularidade deve ser afastada, mesmo que a atualização tenha ocorrido somente em 2016, atendendo a determinação do acórdão recorrido.

3- Falta de comprovação por meio de documentos da devida cobrança e arrecadação do ISSQN pela prestação de serviços das casas lotéricas, correios e banco. (Item 4.1.1);

Justifica o recorrente que com relação ao planejamento das atividades dos fiscais, o setor tributário reorganizou-se com a divisão das áreas de fiscalização, de acordo com o quadro de fiscais disponíveis no setor, relação em anexo, no qual apenas os fiscais Leandro e Rafael possuem nível superior, enquanto os demais possuem apenas nível médio. Dessa forma, não era possível delegar atividades com o mesmo grau de complexidade para ambos os servidores, resultando na reorganização do setor conforme demonstrado a seguir:

> **Fiscais com Ensino superior**
>
> ISSQN: atuando nos maiores focos de sonegação conforme anexo TIAFs Bancos que resultou em mais de 10 milhões em ingresso de recursos aos cofres públicos municipais ao longo da gestão como também lançamento e emissão de guias do ISSQN de obras do Setor de Projetos, Regulamentação da nota fiscal eletrônica Decreto 178/2014 em anexo

Constato que a utilização da nota fiscal eletrônica de serviços foi regulamentada pelo Decreto n. 178/2014, com o objetivo de simplificar a ordem tributária, promovendo a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais (fls. 63-76).

Anexo ao decreto, constam modelos da razão social da empresa (RPS), ficha de cadastramento eletrônico de contribuintes e auto de infração.

Certifico ainda, às fls. 77-78, a atuação da fiscalização por meio de formulários de fiscalização e laudos de vistoria.

Outrossim, em consulta ao anexo 10, das contas de governo do Município de Coxim, exercícios 2014 e 2015, observei que houve um aumento de arrecadação de ISSQN de R$ 2.710.476,09 para R$ 3.566.100,17.

Portanto, constato que tais medidas adotadas surtiram efeitos quanto a arrecadação do imposto sobre serviço. Contudo deve o jurisdicionado sempre aprimorar o planejamento das atividades fiscais, principalmente na cobrança tributária por meio das casas lotéricas, correios e banco.

<u>4-</u> Falta de controle dos valores recebidos/despendidos a título de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, impossibilitando a verificação se os valores estão sendo aplicados nas despesas de custeio e manutenção da iluminação pública. (Item 4.1.2);

Afirma o responsável que os valores de arrecadação da COSIP são devidamente aplicados na manutenção e ampliação da rede de iluminação pública municipal.

Às fls. 82-156, o responsável encaminhou contrato administrativo, tendo como objeto a execução de serviços de melhoria da iluminação pública no valor de R$ 2.567.498,26, prorrogado por termos aditivos e envio do Livro Razão dos exercícios dos anos de 2014, 2015 e 2016, historiando as receitas e despesas relacionados a iluminação pública.

Diante dos documentos encaminhados, observo que os valores arrecadados pela contribuição para o custeio da iluminação pública foram utilizados em sua manutenção e custeio, conforme constatado no contrato administrativo e nos gastos das empresas relacionadas ao setor, como Diluz Materiais Elétricos, Petel Materiais de Construção e Equipamento e Constroluz Materiais Elétricos. No entanto, recomendo ao responsável que se atente quanto ao § 2º, art. 164 do Código Tributário Nacional, no sentido de elaborar planilha de custos totais dos serviços de iluminação pública.

<u>5-</u> Falta de mecanismos satisfatórios para recebimento dos impostos lançados pelo Município. (Item 4.2) e <u>6-</u> Falta de ajuizamento de execuções fiscais em favor do Município. (Item 4.2);

Explica o recorrente que, com a atualização cadastral foram encaminhados 3,9 milhões de CDA,s em 2017, 2018 e 2019 para a Procuradoria do Município, inscritas em dívida ativa desde 2012. Foi instituído programa de recuperação fiscal-REFIS dando condições para que os contribuintes inadimplementos regularizassem seus débitos.

Às fls. 157-329, foram encaminhas certidão de dívida ativa (CDA), medidas administrativas e judiciais para cobrança tributária em desfavor dos bancos HSBC, Bradesco, Brasil e levantamento de alvarás judiciais.

De acordo com a análise das contas públicas do Município de Coxim referentes aos anos de 2016 e 2017, observei que as arrecadações da dívida ativa tributária apresentaram um aumento significativo. Em 2016, o valor arrecadado foi de R$ 637.768,55, enquanto em 2017 esse valor saltou para R$ 5.993.958,15. Isso contrasta com o exercício de 2014, quando a arrecadação dessa receita foi de apenas R$ 353.900,00. Logo, posso concluir que as medidas adotadas pelo município para a cobrança da dívida tributária surtiram efeitos positivos, resultando em um aumento expressivo na arrecadação.

7- Falta de contabilização, no exercício, de despesas a serem repassadas ao IMCAS no valor de R$ 237.238,86. (Item 4.3);

Quanto a esta irregularidade, não houve manifestação do recorrente, porém o Ministério Público de Contas ao se manifestar quanto a este item, ressalvou que tal matéria é pertinente com a análise do Balanço Geral do Município de Coxim relativo ao exercício de 2014 (fl.128).

Como a prestação de contas de governo do exercício de 2014 foi autuada no TC/8941/2015 e recebeu parecer favorável à aprovação, em respeito à segurança jurídica e pelo tempo decorrido, entendo que este item merece ressalva com a recomendação ao recorrente ou seu substituto para que contabilize adequadamente as despesas repassadas ao IMCAS, a fim de evitar que as futuras prestações de contas de governo recebam parecer contrário à aprovação.

8- Não comprovações das Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, referida no § 1°, do Art. 166, da CF, ou equivalente nas Casas Legislativas, nos termos do Artigo 9°, § 4°, da Lei Complementar n° 101/2000 (Item 6) e 9- Falta de publicação da programação da execução financeira, conforme artigos 8° e 13 da Lei Complementar n° 101/2000 (Item 6);

Atesta o recorrente que as audiências públicas foram realizadas na Câmara Municipal em conjunto com a Comissão Legislativa competente, de acordo com o portal de transparência[1].

Nas páginas 321-322, figura-se a lista de presença da audiência pública referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre de 2014, tendo sido publicado o convite no Diário do Estado.

Pois bem, em consulta ao Orçamento Programa autuado no TC/20397/2014, verifiquei que houve o mesmo apontamento pela então inspetoria de controle externo (fl. 202).

Após a intimação do responsável, à época, o ora recorrente enviou os documentos constantes às páginas 223-224 e 373-375, sendo estes considerados suficientes pela inspetoria e, posteriormente, pelo Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade do Orçamento Programa do exercício de 2014.

Aliás, em pesquisa ao site da Prefeitura de Coxim, pude constatar matéria relacionada a convocação da população para audiência pública em relação ao exercício de 2023:

[1]http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim,m^/servlet/wprelatorioconsulta?_H_P32i7LhRg+C5cuQC5kfSmY3DcLBWmjdsRySYNz8g

Prefeitura de Coxim convoca população para audiência pública demonstrativo de orçamento 2023

Economia | Receita E Gestão

26 De Fevereiro De 2024 Augusto Marques

Foto: Arquivo PMC

A Prefeitura de Coxim, em parceria com o Poder Legislativo, convida os cidadãos do município a participarem de uma audiência pública que irá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais e os índices do orçamento municipal referentes ao ano de 2023. A audiência pública é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n° 101/2000) e da Lei Complementar n° 141/2012, que estabelecem normas de transparência e controle da gestão pública.

A audiência pública será realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, às 18:00 horas, na Câmara Municipal de Coxim, localizada na Rua João Pessoa, 130, no Centro da cidade.

A audiência pública é uma oportunidade para que os moradores de Coxim possam acompanhar, fiscalizar e opinar sobre a gestão dos recursos públicos, bem como conhecer os desafios e as perspectivas para o desenvolvimento do município. A participação popular é fundamental para o exercício da cidadania e o fortalecimento da democracia.

Nesta oportunidade, noto que houve audiências públicas em 2014, mantendo-se o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no orçamento de 2023, sendo respeitado, portanto, a transparência pública e o controle da gestão pública.

No que concerne a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, recomenda-se que o gestor implemente medidas necessárias para adequar as disposições dos instrumentos em atendimentos aos arts. 8º e 13º, da Lei Complementar n. 101/2000.

10- Falta de Controle Interno, em contrariedade ao disposto nos artigos 31 e 74 da CF/88, bem como à Instrução Normativa n° 35/2011 (vigente à época) (Item 7);

Envia o peticionário decretos de nomeação para o cargo de controle interno, destacando a constante atuação dos servidores nesta área, emitindo pareceres, recomendações e atos normativos. Menciona a transparência pública do Município reconhecida pela Rede de Controle MS, com pontuação de 8,60, ou seja, acima da média estadual.

Noto que às fls. 323-325 foi encaminhado Decreto n. 047/2016, nomeando o Sr. Carlos Pereira das Neves, no cargo de controle interno.

Às fls. 325-326 o recorrente demonstra a atuação da controladoria instrumentalizada por demonstrativo de crédito.

Saliento a atuação do Sr. Carlos Pereira das Neves, como controlador interno, na prestação de contas, exercício de 2016, autuado do TC/07311/2017, na emissão de parecer.

Neste caso, seguindo a jurisprudência deste tribunal à época dos fatos, entendo que como a controladoria interna já foi instituída, recomendo ao atual gestor que estabelece rotinas de procedimentos e controles internos nas funções que lhe são atribuídas pela norma legal que rege a matéria[2] e que tal cargo seja investido por meio de concurso público, nos termos do Parecer C- PAC00 7/2020[3].

11- Inexistência da devida formalização processual dos competentes Convênios realizados pelo Município de Coxim (Item 9);

Esclarece o gestor que os convênios foram corrigidos, justificando que tratavam de irregularidades formais, não sendo comprovado desvio ou má aplicação de recursos, conforme o encaminhamento do processo de concessão e prestação de contas do Centro de Tradições Nordestinas (CTN). Comprovando a regularização dos fatos narrados.

Consta nos autos, às fls. 331-397, prestação de contas relacionada ao CTN.

Apesar de o recorrente ter apresentado a correção dos documentos relativos ao Convênio firmado com o CTN, ele não se manifestou sobre os demais convênios firmados pela Prefeitura Municipal com as seguintes entidades: Liga Esportiva Coxinense, Mitra Diocesana de Coxim, Associação Comercial e Cultural Pantaneira e Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Coxim. Ou seja, as irregularidades identificadas pela Equipe Técnica quanto a estas entidades permanecem. Além disso, não houve manifestação sobre a ausência de regulamentação quanto ao prazo para prestação de contas dos Convênios junto ao Município, portanto, considero esta irregularidade como parcialmente sanada.

12 - Falta de transparência e controle deficiente nos gastos de combustíveis (Item 10);

O recorrente forneceu uma cópia do Decreto Municipal nº 459/2020 (fls. 404/406), datado de 09/09/2020, que estabelece a regulamentação do controle da frota municipal de Coxim, enfatizando o monitoramento do hodômetro, abastecimento,

[2] Acordão – AC-00-1474/2023.

[3] (...) 4. A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal.

revisões de veículos e ocorrência de sinistros.

De fato, nos arts. 5° e 8° do referido decreto, estabeleceu-se a obrigatoriedade de preenchimento do diário de bordo dos veículos, informando o controle do hodômetro e do abastecimento. Exigindo das empresas que prestam os serviços de abastecimento de combustível a emissão de notais ficais, com anotação de placa, ano/modelo, tudo sob pena de responsabilidade aos infratores.

Desta feita, mesmo que a regulamentação só se deu no ano de 2020, entendo que as providencias foram tomadas, devendo o atual gestor se atentar ao devido cumprimento do decreto em prol da transparência e controle dos gastos públicos.

13 - Falta de controle dos estoques de materiais de consumo (Item 11); 14 - Não foram realizadas depreciações/amortizações no período, em desacordo com a NBC T 19.5 do Conselho Federal de Contabilidade. (Item 11); 15 - Inexistência de comissão de levantamento, de controle e gerenciamento dos Bens Patrimoniais (Item 11.1); 16 - Falta de controle efetivo dos bens imóveis com cadastro desatualizados, sem averbações das melhorias e aquisições de novas edificações gerando registros nos controles contábeis que não refletem a realidade, contrariando o disposto no artigo 96, da Lei Federal n° 4.320/64. (Item 11.2);

Informa o recorrente que o município adquiria materiais de consumo apenas para uso imediato. Antes do final da gestão, seguindo orientação do Controle Interno, solicitou-se a realização de estudos visando a implementação de um sistema de armazenamento desses insumos. Este estudo deveria abranger a definição da equipe necessária, os custos envolvidos com infraestrutura (prédio, equipamentos, veículo de distribuição, software, segurança, etc.). Concluiu-se que sem um planejamento adequado, a implantação desse sistema poderia gerar desperdícios e desvios.

Apresenta *print screen*, demonstrando que a partir de 2017 iniciou a depreciação dos bens móveis e imóveis, conforme autos n. TC/2670/2018.

Bem como, instituiu a Gestão de Patrimônio Municipal em março de 2016, para a efetiva atualização do patrimônio de bens imóveis da Secretarias, Gerenciais e outros espaços (Decreto 113/2016, fl. 409).

Quanto aos itens em epígrafe, em que pese os esclarecimentos do recorrente, verifico que a efetividade das medidas tomadas pelo recorrente, à época, não foi comprovada. Tanto que, em consulta ao demonstrativo das variações patrimoniais, da prestação de contas (anexo 15), exercício de 2017, autos n. TC/2670/2018, alínea 60 (“depreciação, amortização e exaustão”), o valor encontra-se zerado.

Desse modo, entendo que a irregularidade permanece.

17- Falta de cobrança para a entrega da declaração de bens em

desconformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.730/1993 e Artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992 (Item 13); 18 - Adiantamentos salariais a funcionários sem legislação regulamentadora. (Item 13.1);

Esclarece o peticionário que não realiza mais adiantamento ou antecipações salariais dos servidores desde 2016, conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado com o Ministério Público Estadual, cópia anexa.

À fl. 399, consta declaração para que os servidores apresentem cópia da declaração de bens ou última declaração de imposto de renda

Às fls. 411-415, constam TAC n. 01/2018, no qual o município se compromete a não mais efetuar adiantamentos, sem que haja a edição de lei formal regulamentando tal ato.

Em decorrência do ajuste entabulado, a Procuradoria -Geral do Município de Coxim emitiu ofício n. 137/2018, dando publicidade à proibição, por força da obrigação contraída.

Por conseguinte, verifico que medidas foram tomadas, proibindo o adiantamento salarial.

Quanto a declaração de imposto de renda, melhor sorte não assiste ao recorrente, embora ele tenha apresentado nos holerites determinação de envio da declaração de imposto de renda dos servidores e ofícios de comunicação ao secretariado, nada consta nos autos se tal conduto foi exitosa, ou seja, não constam as declarações nos termos da Lei 8.730, de 1993 e art. 13 e parágrafos da Lei 8.429, de 1992.

Logo, entendo que a irregularidade n. 18 permanece, sanando a de n.17.

19 - Erro formal na contabilização da Dívida Fundada, com o IMCAS - Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social que pertence ao IMPC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim (Item 14); 20 - Descumprimento da Lei Federal n° 9.452/97 (Item 15).

Quanto a esta irregularidade, não houve manifestação do recorrente, porém o Ministério Público de Contas ao se manifestar quanto a este item, ressalvou que tal matéria é pertinente com a análise do Balanço Geral do Município de Coxim relativo ao exercício de 2014 (fl.134).

Nos mesmos termos da irregularidade de n. 7, como a prestação de contas de governo do exercício de 2014 foi autuada no TC/8941/2015 e recebeu parecer favorável à aprovação, em respeito à segurança jurídica e pelo tempo decorrido, entendo que este item merece ressalva com a recomendação ao recorrente ou seu substituto para que contabilize a dívida fundada adequadamente as despesas repassadas ao IMCAS, a fim de evitar que as futuras prestações de contas de governo recebam parecer contrário à aprovação.

20 - Descumprimento da Lei Federal n° 9.452/97 (Item 15).

Justificando o descumprimento da Lei, o peticionário esclarece que tais recursos estão disponíveis para todos, no portal da transparência do município, atualizados diariamente, por meio de *link*.

Em consulta ao portal da transparência do Município de Coxim, na aba "convênios recebidos", verifiquei convênios, ano a ano. Desta feita, recomenda-se ao responsável que independente da publicação de recebimentos de recursos federais, deve-se cumprir a Lei Federal n. 9.452, de 1997, no sentido de notificar as Câmaras Municipais da liberação desses recursos para os municípios.

Salienta-se que para me manifestar no presente recurso, levei em conta as orientações gerais da época, na forma que me impõe o art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Assim sendo, diante do afastamento de parte das irregularidades originalmente declaradas, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada ao **Sr. Aluizio Cometki São José,** para o patamar de **50 (cinquenta) UFERMS**, por ser medida que melhor adeque a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José,** ex-Prefeito Municipal, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o Acórdão AC00 n. 340/2021, proferido no processo TC/9525/2018, no sentido de:

I- manter a irregularidade dos atos de gestão frente ao Município de Coxim, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. Aluízio Cometki São José, no exercício de 2014 (Auditoria n. 008/2018);

II - reduzir a pena de multa, aplicada ao **Sr. Aluizio Cometki São José**, Ex-Prefeito Municipal de Coxim, para o patamar de **50 (cinquenta) UFERMS,** tendo em vista o saneamento de parte das irregularidades já descritas no decorrer desse voto;

III – **recomendar** ao responsável, ou ao seu substituto, se ainda não o fez, que se atente quanto às observações feitas no decorrer desse voto, principalmente quanto ao cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

IV- Pela **intimação** do interessado, quanto aos termos dessa decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ MRMAM